



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 800, DE 2022

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador de plataforma de serviços de intermediação digital.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



Gabinete Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO N°

2022

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador de plataforma de serviços de intermediação digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador de plataforma de serviços de intermediação digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma de serviços de intermediação digital, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;

II - entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma de serviços de intermediação digital

Art. 3º A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

Parágrafo único. Na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo de entrega, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

Art. 4º A empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão adotar prioritariamente forma de pagamento por meio da internet.

Art. 5º Do contrato ou do termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo de entrega e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica.

§ 1º A aplicação da exclusão de conta prevista no caput deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 7 (três) dias úteis, e será

SF/22970.94275-18

acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservadas a segurança e a privacidade do usuário da plataforma eletrônica.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos fornecedores e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo de entrega ou pela empresa que utiliza serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento:

I - a aplicação de advertência; e

II - o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração cometida, em caso de reincidência.

Art. 7º Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é assegurar condições mínimas de trabalho para os entregadores de aplicativo que foram fundamentais no decorrer da pandemia do coronavírus tornando-se uma realidade irreversível.

O amplo e democrático debate sobre o trabalho por via de aplicativos é o caminho para que seja construída uma via jurídica pautada na dignidade dos entregadores de aplicativos. A precarização, exposição e penosidade da atividade de entregas são aspectos incontestes desta novo modelo de trabalho.

A ausência de direitos e de proteção jurídica é um problema social que demanda uma solução que pondere os interesses da coletividade, com o valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 14.297/22 foi um grande passo rumo a efetivação de direitos desses trabalhadores, no entanto, sua aplicabilidade se dará apenas durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19, conforme determina a ementa.

Considerando o crescimento vertiginoso da demanda por compra de produtos via aplicativos, é razoável propor direitos mínimos que assegurem a dignidade desses trabalhadores na sua esfera laboral.

Penso que muito embora as operadoras de plataforma digital possuam políticas de admissão baseadas na autonomia privada e na liberdade de contratar, a Constituição Federal preconiza o valor social do trabalho como fundamento da República, de modo a proteger o trabalhador hipossuficiente.

SF/22970.94275-18

Não é razoável, por exemplo, que o trabalhador suporte os elevados riscos de acidentes inerentes a dinâmica das entregas realizadas por meio de motocicletas sem estar acobertado por um seguro. Tem que haver uma contrapartida. Não é justo exercer uma atividade de alto risco, lucrativa, sem que o mínimo de segurança seja oferecido.

Vale ressaltar que há vários contratos de serviços que possuem seguros obrigatórios, a exemplo do contrato de estágio (lei 11.788/08) e seguro responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga e seguro transporte nacional para embarcadores. Desta forma, o entregador de aplicativo é apenas mais uma forma de serviços com seguro obrigatório e não o único.

Estamos falando de garantir tratamento mínimo aos entregadores. É inadmissível que estabelecimentos comerciais neguem o acesso à água e sanitário e, ainda, impeça os entregadores de estacionarem em frente ao estabelecimento.

Nenhum modelo liberal de negócio pode conviver com violações aos direitos fundamentais do cidadão alicerçados no princípio da dignidade humana.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 22 de março de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS

(REPUBLICANOS/RR)

SF/22970.94275-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1908;11788

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1908;11788>

- urn:lex:br:federal:lei:1922;14297

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1922;14297>